**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITODO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu Prefeito Municipal de Anápolis, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei disciplina a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Anápolis.

**Art. 2º** A condição de abandono dos veículos motorizados ou não, estacionados em logradouros públicos, é caracterizado por uma das seguintes situações:

**I** – Carros apreendidos pelo policiamento que estejam estacionados nas ruas, avenidas no prazo máximo 30 (trinta) dias;

**II** – Os veículos que estejam em má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou se for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária; .

**III** –Os Veículos sem placa de identificação;

**IV** –Os Veículos sem identificação do número do chassi;

**V**–Os Veículos sem identificação do número do motor.

**Parágrafo Único:** A mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza o abandono do veículo.

**Art. 3º** A constatação de estado de abandono será realizada pela CMTT, por meio de relatório operacional elaborado por agente de trânsito.

**Parágrafo Único:** Os veículos apreendidos pelo Estado/Administração não poderão ficar nas ruas, avenidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, onde serão modificadas as autoridades policiais para a remoção e implementar convênios com o Município para a destinação dos mesmos.

**Art. 4º** Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo CMTT, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção. .
**§ 1º**-A notificação de que trata o caput deste artigo será encaminhado pelo CMTT, por meio de remessa postal, com Aviso de Recebimento - AR, que será enviada para o endereço do proprietário constante nos registros do órgão executivo de trânsito do Estado.

**§ 2º**- Decorridas, sem êxito, todas as tentativas de notificar o proprietário através de meio postal, deverá ser providenciada a notificação através de edital publicado em Diário Oficial do Município, concedendo novo prazo de 5 (cinco) dias ao proprietário para a remoção do seu veículo. .

**§ 3º**- Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado estado de deterioração que torne ilegível seus caracteres, será fixada uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias. .

**§ 4º**- Findo o prazo fixado na notificação, sem a devida retirada pelo proprietário ao CMTT, diretamente ou por quem designar, fará a remoção do veículo para local previamente estabelecido. .
**Art. 5º** - Os veículos removidos nos termos desta lei ficarão à disposição dos seus respectivos proprietários ou responsáveis legais pelo prazo de 90 (noventa dias), a contar da data da remoção, podendo ser retirado a qualquer momento desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

**I** - A retirada do veículo só poderá ser realizada pelo proprietário do veículo devidamente identificado ou por procurador habilitado, apresentando comprovação de propriedade; .

**II** - Apresentação dos recibos de pagamentos pelo serviço de remoção e diárias devidas; ..

**III** - Comprovação de pagamento de débitos fiscais, impostos, taxas, multas, entre outros débitos atrelados ao veículo. .

**Art. 6º** - Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis, no prazo de 90 (noventa dias), serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução 331 do CONTRAN de 14 de agosto de 2009. .

**Art. 7º** - O Poder Executivo, quando necessário, regulamentará a presente Lei. .

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 27 de março de 2019.

 **TELES JÚNIOR**

 **3º Secretário Da Mesa Diretora**

**Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Turismo da Câmara Municipal de Anápolis**

  **JUSTIFICAÇÃO**

Os gestores públicos das idades brasileiras vêm enfrentando vários problemas causados pelo abandono de veículos em via ou estacionamento público.

A ocupação indevida e abusiva do espaço utilizado pelos carros abandonados incomoda moradores, atrapalha a mobilidade urbana, já que impede a utilização por outros veículos, causa ameaça à saúde, já que o acúmulo de sujeira e água sobre esses veículos ocasionam proliferação de mosquito aedysegypt que causam três temidas doenças: dengue, febre chinkungunyae vírus Zica, entre outros.

Apesar de todos estes transtornos, o veículo estacionado em local público, em situação de abandono, passou despercebido pelo legislador da Lei de trânsito que não tratou da remoção desses veículos, mas tão somente daqueles que estão estacionados em local proibido ou daqueles que estando transitando, apresentam irregularidades.

É visível a lacuna existente na norma federal, o que fez com que muitos municípios tomassem a providência de editarem leis que tipifica o abandono desses veículos e estabelecem punições e medidas administrativas pertinentes.

Ocorre que na ausência de uma norma geral essa regulamentação torna-se medida necessária.

Assim, tendo todos os benefícios que a presente interposição trará a sociedade conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desse projeto de Lei.

Sala de comissões, 27 de março de 2019.

 **TELES JÚNIOR**

 **3º Secretário Da Mesa Diretora**

**Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Turismo da Câmara Municipal de Anápolis**